



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.004456-6/001

**Relator:** Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)

**Relator do Acordão:** Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)

**Data do Julgamento:** 23/02/2021

**Data da Publicação:** 25/02/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PETIÇÃO INICIAL REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - INDEFERIMENTO - DESCABIMENTO.

1. Constatando-se que a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320, CPC, descabido o seu indeferimento.
2. Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.004456-6/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S):  
\_\_\_\_\_ S.A.

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) RELATOR.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ NATAL PEREIRA, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, que indeferiu a petição inicial da "ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais" ajuizada em face de \_\_\_\_\_ S.A., extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, CPC, por ausência de procuração válida. Por fim, considerando que a demanda foi proposta sem o conhecimento do Apelante, condenou o seu advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários (doc. ordem 19).

Aduz o Apelante, em síntese, que constatou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário de aposentadoria, decorrentes de supostos contratos de empréstimos consignados celebrados com o Apelado, razão pela qual ingressou em juízo visando ao afastamento das irregularidades praticadas e satisfação do seu direito.

Destaca que o seu advogado patrocina diversas causas semelhantes, sendo contratados por seus clientes, em sua maioria, através de vídeo ou ligação telefônica, através do qual confirmam a solicitação da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação dos serviços advocatícios, como no presente caso.

Sublinha que a sentença viola o princípio da primazia da decisão de mérito e a vedação à decisão surpresa, o que não pode prevalecer.

Registra o descabimento da condenação do advogado ao pagamento dos ônus processuais, pois se trata de profissional indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por expressa previsão constitucional, devendo eventual improbidade de conduta ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Pede o provimento da apelação para, reformando a sentença, afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o regular processamento do feito, bem como excluir a condenação do seu patrono aos encargos financeiros do processo. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita (doc. ordem 24).

Dispensado o recolhimento do preparo, ante ao pedido de gratuidade formulado.

Em contrarrazões, o Apelado, por sua vez, sustenta que o advogado do Apelante postula em juízo com procuração inválida, distribuindo a presente ação sem o conhecimento da parte, o que foi atestado por Oficial de Justiça.

Alega a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita ao Apelante, pois não restou comprovada a sua hipossuficiência financeira para demandar.

Ressalta que o processo foi instaurado com o objetivo de obter vantagem indevida, impondo-se a condenação nas penas por litigância de má-fé, a serem suportadas pelo patrono do Apelante.

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (doc. ordem 30).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente - da justiça gratuita requerida pelo Apelante.

O Apelante pugnou na petição inicial pela concessão do benefício da justiça gratuita, requerimento não apreciado pelo juízo a quo, reiterado nesta instância recursal e impugnado pelo Apelado.

Nos termos do art. 98 e seguintes, CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a declaração de incapacidade financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O benefício, contudo, pode ser indeferido ou revogado se evidenciada nos autos a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão, incumbindo ao juiz, antes de rejeitar ou revogar o pedido, oportunizar à parte a comprovação de sua hipossuficiência para demandar.

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante é pessoa idosa, aposentado por invalidez previdenciária e aufera renda mensal de cerca de dois salários mínimos, o que, aliado à ausência de provas em sentido contrário, atesta a sua impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo (docs. ordens 07/08).

Por tais considerações, defiro a justiça gratuita ao Apelante, ressalvando que o benefício apresenta caráter personalíssimo, não se estendendo, portanto, ao advogado que o patrocina, por expressa previsão do art. 99, §§ 5º e 6º, CPC.

Dispensado o recolhimento do preparo, concreto do recurso interposto, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Mérito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A controvérsia recursal refere-se ao indeferimento da petição inicial da "ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais" ajuizada pelo Apelante em face do Apelado, e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, a saber, instrumento de mandato legitimamente outorgado ao advogado.

Pois bem.

Além dos requisitos elencados pelo art. 319, CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais a procuração estipulada ao advogado da parte, sob pena de determinação de emenda para correção ou complementação de seus elementos, no prazo de 15 (quinze dias), o que, acaso descumprido, enseja o seu indeferimento.

Isto porque, nos termos do art. 1º, inciso I, e 5º, Lei nº 8.906/1994, a postulação a órgãos do Poder Judiciário é atividade privativa do advogado, o qual se habilita a representar os interesses da parte em juízo através da prova do mandato. Neste mesmo sentido, o art. 104, CPC, determina que a parte se representa por advogado, o qual não é admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Diante disto, ausente prova da outorga de poderes pela parte ao advogado, não há como se constituir e desenvolver validamente o processo.

No presente caso, a petição inicial narra que o Apelante é aposentado pelo INSS e constatou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a contrato de empréstimo consignado contraído junto ao Apelado, do qual não se recorda. Sustentando a irregularidade da contratação, pede a declaração da inexistência do negócio jurídico, bem como a condenação do Apelado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais (doc. ordem 02). A demanda, ajuizada em 25/08/2020, foi instruída com procuração outorgando poderes ao advogado \_\_\_\_\_ - OAB/MG \_\_\_\_\_ e respectivo escritório, datada de 06/05/2020 e assinada pelo Apelante, declaração de hipossuficiência financeira, cópia da carteira de identidade do Apelante e comprovante de endereço atualizado em seu nome, declaração de imposto de renda e extrato de empréstimos consignados da parte (docs. ordens 02/09).

Ocorre que, ao vislumbrar possível defeito no instrumento de mandato conferido ao advogado, por constatar que este patrocina diversas causas semelhantes na Comarca de Iturama/MG e outras sem outorga de poderes e conhecimento da parte, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do Apelante nos autos de ação similar ajuizada também em face do Apelado (processo de nº 5003197-75.2020.8.13.0344), para que aquele confirmasse a autenticidade da assinatura apostila na procuração.

Segundo consta da sentença que concluiu pela irregularidade da representação processual, intimado pessoalmente naquele outro feito, o Apelante afirmou ao Oficial de Justiça "que a assinatura é sua, mas disse não conhecer o advogado tampouco ter outorgado procuração" (doc. ordem 19). Contudo, em vídeo apresentado por ocasião do recurso, o Apelante confirma a contratação do escritório de advocacia e do patrono constantes do instrumento de mandato para a defesa de seus interesses em face do Apelado, bem como declara o conhecimento do ajuizamento desta ação (doc. ordem 26).

À luz de tal fato, não há como se concluir pela invalidade da procuração e, constatando-se que a petição inicial preenche aos requisitos legais e se encontra devidamente instruída com os documentos pessoais do Apelante, quem inclusive reconhece a autenticidade da assinatura apostila nos documentos do outro processo, deve ser afastado o indeferimento determinado em sentença, sob pena de se obstar o legítimo direito da parte de acesso ao Poder Judiciário.

Importante ressaltar que, nada impede, por outro lado, a apuração de eventual irregularidade durante o curso do processo, através, por exemplo, da oitiva pessoal do Apelante em juízo para se averiguar a validade do mandato e o seu conhecimento quanto à existência do processo, além de outras medidas recomendadas pelo NUMOPED, sem prejuízo, de igual forma, à investigação do referido advogado junto às instituições competentes quanto à prática de infração disciplinar, fraude e advocacia atentatória à dignidade da Justiça, aplicando-se as penalidades cabíveis.

## DISPOSTIVO

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CASSAR A SENTENÇA, afastando o indeferimento da petição inicial da ação proposta pelo Apelante em face do Apelado, e determino, por conseguinte, o retorno



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos autos à instância de origem para que o feito tenha o seu regular processamento.

Defiro ao Apelante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, ao final, pela parte vencida

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"